

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: wqw62wzl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 132/2019 Protocolo nº 561/2019 Processo nº 258/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Institui a política de Educação Física na Rede Estadual de Ensino e dá outras providencias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Educação Física como componente curricular de ensino obrigatório na Rede Estadual de Ensino nos currículos de todos os anos escolares no ensino regular e demais modalidades da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único A presente Lei tem por objetivo proporcionar uma educação que atenda o desenvolvimento das capacidades sociais, afetivas, psicológicas intelectuais e motoras com vistas a? construção de uma qualidade de vida mais saudável, buscando futuros cidadãos conscientes da cultura corporal.

Art. 2º Para efetivação desta política, as escolas da rede pública e privada de ensino ofertarão, pelo menos, duas aulas semanal de Educação Física para cada turma.

Art. 3º As aulas referidas nesta Lei deverão ser ministradas por profissionais com licenciatura ou licenciatura plena em Educação Física, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 4º Além das aulas curriculares de educação física, outras atividades pedagógicas relacionadas a? cultura corporal de movimento, deverão ser ministradas:

I - em forma de projeto no contra turno escolar, observado as resoluções da Secretaria de Educação Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT), com a finalidade de iniciação às atividades da cultura corporal de movimento;

II - em forma de treinamento no contra turno escolar, observado as resoluções da SEDUC/MT, com a finalidade de especialização às atividades da cultura corporal de movimento;

III - de maneira transversal, em toda a grade curricular cabível.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação e aprovação dos nobres Deputados Estaduais, trata-se de disposição sobre a instituição da política de Educação Física na Rede Estadual de Ensino e das outras providências.

Visamos com este Projeto instituir a Educação Física como componente curricular de ensino obrigatório na Rede Estadual de Ensino nos currículos de todos os anos escolares no ensino regular e demais modalidades do ensino médio, ensino fundamental e educação infantil.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar uma educação que atenda o desenvolvimento das capacidades sociais, afetivas, psicológicas intelectuais e motoras com vistas a? construção de uma qualidade de vida mais saudável, buscando futuros cidadãos conscientes da cultura corporal.

Na Educação Física, deve-se considerar que todas as práticas corporais podem ser objeto do trabalho pedagógico em qualquer etapa da Educação Básica. Ainda assim, alguns critérios de progressão devem ser considerados, tais como os elementos específicos das diferentes práticas corporais, as características dos sujeitos e os contextos de atuação, sinalizando tendências de organização dos conhecimentos que vão das esferas sociais mais familiares às menos familiares, das temáticas mais frequentes às menos frequentes, das práticas corporais mais corriqueiras às menos comuns, de uma reflexão mais localizada a uma mais universal.

Vale lembrar que a Medida Provisória 746 de 22 de setembro de 2016, que institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências, introduziu a seguinte modificação no §3º do art. 26 da Lei, que Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 26 ...

...

§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Com uma simples análise, depreendemos que a parte das exceções existentes nos incisos do §3º do art. 26 da Lei, que Lei 9394/96, não há óbices na Lei federal para aprovação desta propositura.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que

trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

A Carta do Estado de Mato Grosso também é explícita e clara acerca da competência legislativa da Assembleia para definir a política educacional do estado, inclusive no que tange à iniciativa, como se observa:

Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública e privada.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual